



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102681/2023-54

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.722, de 26/04/2023, publicada no DOU nº 82, de 02/05/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Tricone Construtora e Serviços Ltda.**, CNPJ 13.239.216/0001-56, por, supostamente, fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

- 1.1. A Tricone Construtora e Serviços Ltda. (Tricone) é uma empresa situada no município de São Luís/MA que atua no ramo da construção de edifícios.
- 1.2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Tricone.
- 1.3. A referida pessoa jurídica teria, supostamente, fraudado contrato público com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em nove escolas de Turiaçu/MA. O contrato em questão seria o de nº 031/2016, referente à Tomada de Preços 02/2016, com valor global de R\$ 1.439.838,47.
- 1.4. Ainda, foram coligidos indícios de que a Tricone seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios.
- 1.5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponderia ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, *fraudar contrato decorrente de licitação pública*; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
- 1.6. Ademais, caberia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
- 1.7. A conduta da Tricone foi identificada em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo (Documentos 2716977 e 2717037).
- 1.8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de ato lesivo pela Tricone Construtora e Serviços Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

- 2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional

anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

2.3. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica Tricone, supostamente, fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102681/2023-54 doravante pontuados.

2.4. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49, em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716974).

2.5. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2717029, 2717031, 2717032 e 2717033).

2.6. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2717037), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

2.7. De acordo com o conjunto probatório, a Tricone teria supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em nove escolas municipais de Turiaçu/MA.

2.8. O contrato em referência seria o de nº 031/2016 – Tomada de Preços nº 02/2016 (Documento 2716988, p. 907 a 910), com valor global pago de R\$ 1.439.838,47, cujos possíveis danos ao erário causados pela empresa são estimados em montante não inferior à 425.946,43 correspondente ao valor total pago pelas reformas em duas das escolas selecionadas como amostra de fiscalização realizada pela CGU (Documento 2717028, p. 39).

2.9. Ainda, foram coligidos indícios de que a Tricone seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi utilizada para fraudar certames licitatórios, razão pela qual é cabível a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC.

2.10. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Tricone.

• Contextualização

2.11. A Tricone foi contratada pelo município de Turiaçu/MA para executar serviços de reforma em nove escolas municipais, sendo seis escolas referentes ao Lote 01 e três ao Lote 02, de acordo com a Ordem de Serviços – TP 002/2016 (Documento 2716988, p. 911 e 912).

2.12. Ressalta-se que o Contrato nº 031/2016 (Documento 2716988, p. 907 a 910), cujo valor global

foi de R\$ 1.439.838,47, refere-se aos Lotes nº 01 e 02 da Tomada de Preços nº 02/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor contratado, segue na tabela 01, abaixo:

Tabela 01 - Valor contratado por escola - Tricone Construtora - Contrato nº 031/2016		
Lote 01	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Boa Esperança – Povoado Santa Fé	120.395,27
	Escola Municipal Aquilina Ribeiro Carvalhal – Povoado Fortaleza de Nazaré	147.051,32
	Escola Municipal Satiro Fernandes dos Santos – Povoado Nova Caxias	166.452,84
	Escola Municipal Rosa Menina - Povoado Canarinho	126.841,03
	Escola Municipal Carmen Nogueira da Cruz - Sede	130.000,00
	Escola Municipal do Castanhal - Sede	299.105,40
	Valor global	989.845,86
Lote 02	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Colônia da Paz – Povoado	106.155,16
	Escola Municipal Padre Mário Dalberto – Povoado	188.274,95
	Escola Municipal José Sarney - Povoado	155.562,50
	Valor global	449.992,61
Valor global total		1.439.838,47

Fonte: Processo Tomada de Preços 02/2016 (Documento 2716988, p. 911 e 912)

2.13. Verificou-se no Processo de Pagamento da Construtora Tricone (Documento 2716999) que foram realizados apenas os pagamentos dos serviços relacionados a duas escolas do Lote 01, quais sejam, Escola Municipal Rosa Menina e Escola Municipal do Castanhal.

2.14. Consta do Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028, p. 38) como total de pagamentos para a Tricone Construtora o montante de R\$ 425.946,43, que se referem às Escolas Rosa Menina e Castanhal.

2.15. Conforme consta do Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978, p. 34), dentre as escolas elencadas acima, duas delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados.

2.16. Dentre as escolas para as quais a Tricone Construtora fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 02 - Valor pago por escola inspecionada pela CGU - Tricone Construtora		
Escola	Contrato - Licitação	Valor em R\$
Rosa Menina - Povoado Canarinho	Contrato nº 031/2016 – Tomada de Preços nº 02/2016	126.841,03
Castanhal	Contrato nº 031/2016 – Tomada de Preços nº 02/2016	299.105,40
Valor global da amostra em R\$		425.946,43

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028)

2.17. Ressalta-se que apenas essas escolas constam do processo de pagamento da Tricone (Documento 2716999).

2.18. Segundo a conclusão do Relatório CGU 201800043 (Documento 2717028) e conforme será demonstrado na sequência, há consistentes elementos de informação indicando que a Tricone não teria executado, ao menos parcialmente, as reformas estipuladas no Contrato nº 031/2016. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais no montante de R\$ 425.946,43 pelas reformas das Escolas Rosa Menina e Castanhal.

2.19. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2.20. Com o fito de evidenciar as condutas ilícitas, seguem os elementos de informação e de prova

referentes às escolas abrangidas pela amostra de auditoria do Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978).

- **Elementos de informação e de prova**

(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada

2.21. O Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978, p. 30) contempla indícios de que a pessoa jurídica seria uma empresa de fachada. O primeiro indício é que, de acordo com o relatório:

a) Capacidade técnica operacional duvidosa: consultas realizadas em sistemas corporativos do Governo Federal revelam que a empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda. não possui funcionários na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). A ausência desse registro é indicativo de que a empresa não possui pessoal (engenheiros, eletricitas, pedreiros, etc.) e capacidade técnica operacional para atuar no ramo da construção civil.

2.22. Por outro lado, nesta análise, foi repetida a consulta aos bancos de dados da RAIS e verificou-se a informação de que, em 2017 (exercício mais próximo à ocorrência dos fatos), a empresa contratou 4 funcionários, sendo 1 assistente de contabilidade (CBO 413110), 1 colorista têxtil (CBO 311710) e 2 agentes administrativos (CBO 411010). Contudo, tais contratações parecem incompatíveis com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400). Portanto, permanecem os indícios da incapacidade técnico-operacional da investigada para, de fato, executar o referido contrato.

2.23. Adicionalmente, o Sr. Lourival Ferreira Martins (CPF ██████████), sócio-administrador de 10/02/2011 a 23/11/2016, com 100% das cotas, e a Sra. Dorilene Costa Martins de 10/02/2011 a 10/10/2014, com 50% das cotas, chegaram a ser cadastrados no CadÚnico. O Sr. Lourival teve seu cadastro efetuado em 26/05/2014 e excluído no dia subsequente, 27/05/2014, com renda per capita de R\$ 166,00. Já a Sra. Dorilene, teve seu cadastro efetuado em 19/11/2014, poucos dias após sua saída do quadro de sócios da pessoa jurídica, e excluído em 17/05/2016, com renda per capita declarada de R\$ 880,00. Logo, há indício de que a pessoa jurídica é de fachada, constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios.

(a.2) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual

2.24. A reforma da Escola Castanhal foi objeto do Contrato nº 031/2016, oriundo da Tomada de Preços nº 02/2016. Nela, segundo consta da planilha orçamentária de custos (Documento 2716988, p. 579 e 580), estavam previstas diversas reformas.

2.25. De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa (Documento 2573265, p. 823 a 825 do), as reformas da Escola Castanhal totalizaram R\$ 299.105,40. Só com relação aos serviços de reforma da pavimentação e pintura, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716978, p. 71), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 110.823,11.

2.26. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 031/2016 (Documento 2716988, p. 909) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 90 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, das citadas ordens de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que foi publicado em 07/10/2016 (Documento 2716988, p. 914), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 04/01/2017.

(a.3) Notas fiscais atestadas precariamente como comprovante de que a empresa recebeu pagamentos

2.27. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 425.946,43 é comprovado pelas notas

fiscais nº 30 e nº 20 (Documento 2716999, p. 4 e 14), emitidas pela investigada em 24/01/2017 e 24/11/2016, respectivamente. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas das Escola Castanhal e Rosa Menina, ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

2.28. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com carimbo da prefeitura e rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável pelo ateste, pois não há nome, documento ou número de matrícula.

2.29. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716978, p. 72), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

2.30. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 031/2016 não foram prestados pela investigada.

(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb e de que houve pagamentos (Documento 2716999)

39. As Notas de Empenho suas respectivas Notas de Liquidação comprovam que a despesa foi empenhada e liquidada, em parcela única, o montante de R\$ 425.946,43, que corresponde integralmente ao valor pago pelas reformas que deveriam ter sido executadas pela Tricone nas Escolas Castanhal e Rosa Menina.

40. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, para instaurar o PAR, e, para a apuração e responsabilização pelos ilícitos identificados.

(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas

- Escola Castanhal (Documento 2716978, p. 70 e 71)

2.31. A inspeção física realizada em 01/12/2017 identificou que, ao menos, os itens 05 e 09, quais sejam, reforma da pavimentação e pintura, não foram executados, uma vez que os registros fotográficos ilustram pisos antigos e manchados e paredes com pintura velha, suja ou mesmo descascada, com pedaços do reboco expostos. Sobre a pavimentação encontrada pela inspeção, destaca-se ainda uma imagem na qual é possível perceber a presença de dois pisos de modelos diferentes, aplicados em um mesmo cômodo. A existência de pisos de modelos diferentes, em um mesmo ambiente, é indício de que não ocorreu reforma da pavimentação nos termos dispostos na Tomada de Preços nº 02/2016 e suas respectivas especificações técnicas. Quando muito, é possível concluir que esse achado demonstra apenas a ocorrência de eventuais reparos paliativos, com vistas a manter a pavimentação. Todavia, a empresa foi contratada para uma reforma da pavimentação que custou, isoladamente, R\$ 65.038,36, em uma área de apenas 705,16 m². Logo, tal valor revela-se incondizente com meros reparos paliativos.

2.32. De acordo com as imagens, é possível perceber que o estado em que se encontrava a escola, na data da inspeção, é incompatível com a suposta ocorrência de uma reforma nos 12 meses anteriores (considerando como prazo de conclusão o dia 30/11/2016).

2.33. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são indícios de que, ao menos, os serviços de reforma da pavimentação e pintura não foram executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 110.823,11, do total do contrato de R\$ 299.105,40, conforme tabela abaixo:

- Escola Rosa Menina (Documento 2716978, p. 52 e 53)

2.34. As inspeções físicas realizadas pela CGU na Escola Rosa Menina corroboram as declarações

prestadas pela diretora da unidade de Ensino no sentido de que não houve a execução de obras de reforma em 2016.

2.35. As fotos constantes do Relatório 201701880 (Documento 2716978) também demonstram o estado físico da escola, incompatível com as supostas reformas pagas pela Prefeitura Municipal de Turiaçu no montante de R\$ 126.841,03

(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

2.36. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

2.37. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, com fulcro nas robustas evidências contidas nos registros fotográficos arrolados nos autos, essa obra não foi executada.

(a.7) Declarações prestadas pela direção da escola como indício de que as reformas não teriam sido executadas na Escola Rosa Menina e Castanhal (Documento 2717003, p. 17 e 23)

2.38. As declarações prestadas pelas responsáveis e diretoras das escolas, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

2.39. No que tange à Escola Rosa Menina, a diretora informou que em 2016 a escola não sofreu qualquer tipo de reforma, seja de reparos ou melhorias, bem como que a prefeitura realizou alguns serviços no ano de 2017.

2.40. Quanto à Escola Castanhal, a depoente alegou que em 2016 e 2017 somente foram realizados serviços de reparos; que tais serviços foram executados por operários da Prefeitura de Turiaçu; que desconhecia a Tricone Construtora; e que os serviços executados no referido período foram pintura geral, troca de lâmpadas, troca de trincos, troca de telhas e reforma dos banheiros em 2016, esta executada pela própria escola.

2.41. Não há, nos depoimentos, nenhuma menção aos serviços de reforma previstos no Contrato nº 031/2016 e executados pela Tricone.

52. Portanto, tais declarações se somam a outros indícios, equivalentemente fortes, de que os únicos serviços de reforma realizados nas escolas, em 2016 e 2017, não têm ligação com o contrato da Tricone Construtora.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da Tricone se amolda à tipificação prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em nove escolas municipais de Turiaçu/MA.

3.2. Ainda, foram coligidos indícios de que a Tricone seria uma empresa “de fachada” e de que,

supostamente, foi constituída para fraudar certames licitatórios, razão pela qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

- **Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Tricone Construtora e Serviços Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]) e seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF [REDACTED])**

3.3. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Tricone.

3.4. Em consulta à base de dados da RAIS, verificou-se que a investigada, à época do contrato, não possuía funcionários que tivessem relação com atividades de construção civil. A ausência de funcionários (engenheiros, eletricitas, pedreiros...) parece incompatível com uma empresa cujo CNAE principal é a construção de edifícios (cód. 4120400), e, logo, indica que a pessoa jurídica não tinha capacidade técnico-operacional para a execução das obras contratadas pela Prefeitura Municipal de Turiaçu.

3.5. Adicionalmente, o Sr. Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]), sócio-administrador de 10/02/2011 a 23/11/2016, com 100% das cotas, e a Sra. Dorilene Costa Martins de 10/02/2011 a 10/10/2014, com 50% das cotas, chegaram a ser cadastrados no CadÚnico.

3.6. Logo, há indício de que a pessoa jurídica é de fachada, constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios e de que, possivelmente, alguns de seus sócios tenham figurado como laranjas.

3.7. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores **com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

3.8. Por oportuno, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se à expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

3.9. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Tricone Construtora e Serviços Ltda., supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

3.10. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a empresa não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Tricone Construtora e Serviços Ltda. de modo a se atingir o patrimônio de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]) e seu ex-titular

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Tricone Construtora e Serviços Ltda.**, CNPJ 13.239.216/0001-56, para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

4.9. Por fim, a comissão decide **INTIMAR**, também, além da pessoa jurídica, o seu ex-sócio-administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]) e o seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF [REDACTED]), com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Tricone e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda. e os Srs. Lourival Ferreira Martins e Wallace Azevedo Mendes podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 23/05/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 23/05/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102681/2023-54

SEI nº 2816459